

Assinatura do Responsável pela gestão do Fundo Estadual de Segurança Pública

O plano de aplicação deverá ser assinado pelo gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública.

Anexos

Devem ser relacionados documentos com informações relevantes e que não foi possível inserir nos itens acima, mas que são úteis para uma melhor compreensão das ações a serem desenvolvidas.

PORTARIA Nº 630, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

REVOGADO

Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, a serem custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB e o art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na Portaria MJSP nº 631, de 6 de julho de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.007305/2019-34, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, a serem custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão repassados aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que estabeleçam projetos, atividades e ações locais de enfrentamento à criminalidade violenta.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a serem transferidos obrigatoriamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, na modalidade fundo a fundo, serão destinados no montante de:

I - trinta por cento, no bloco de custeio; e

II - setenta por cento, no bloco de investimentos.

Art. 3º Para financiamento das ações previstas no Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta deverão ser destinados no máximo 80% dos recursos do FNSP de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FINANCIÁVEIS DO EIXO ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE

VIOLENTA

Art. 4º O Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta compreende o conjunto de medidas para redução e controle da violência e da criminalidade, a serem desenvolvidas em territórios que apresentem altos indicadores criminais, ampliando a percepção de segurança e proteção social, por meio de ações multidisciplinares, intersetoriais e de integração de atores nas diversas esferas.

§ 1º O Eixo a que se refere o caput será composto pelas seguintes ações:

I - realização de diagnósticos e planos locais de segurança;

II - realização de ações de prevenção à criminalidade violenta;

III - reaparelhamento e modernização das instituições de segurança pública, com vistas à prevenção ou à repressão qualificada e à redução da criminalidade violenta e de enfrentamento ao crime organizado, com destaque para as seguintes linhas de atuação:

a) fomento à implantação de sistemas de comunicação operacional, como radiocomunicação, telefonia móvel e internet;

b) fomento à implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, por Optical Character Recognition - OCR, uso de inteligência artificial ou outros;

c) fomento à implantação de solução tecnológica para inteligência, atendimento e registro único de ocorrências, centrais de despacho, georreferenciamento de viaturas, policiamento preditivo e câmeras corporais ou veiculares; e

d) construção, reforma, ampliação, adequação e estruturação tecnológica de espaços e edificações para a gestão e governança integradas de ações de segurança pública;

IV - capacitação de servidores em atividades finalísticas de enfrentamento à criminalidade violenta nas áreas de prevenção policial e repressão qualificada;

V - capacitação de servidores em gestão estratégica e gestão por resultados;

VI - implantação, ampliação e integração de sistemas e equipamentos de identificação multibiométrica;

VII - estruturação do Sistema Nacional de Análise Balística;

VIII - estruturação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos - RIBPG;

IX - estruturação de núcleos de mediação de conflitos;

X - modernização e fortalecimento dos instrumentos de investigação criminal por meio de equipamentos ou soluções tecnológicas de análise criminal, extração e análise de dados, inteligência e produção de provas criminais;

XI - implantação, ampliação e integração de sistemas de enfrentamento aos mercados de fomento à criminalidade violenta;

XII - modernização da investigação criminal por meio da implantação, ampliação ou integração de soluções de digitalização de inquéritos ou procedimentos policiais;

XIII - construção, ampliação e reforma de laboratórios periciais, unidades de medicina legal e delegacias de polícia de atuação circunscricional ou especializadas; e

XIV - aquisição de equipamentos e insumos para perícia em local de crime.

§ 2º No âmbito do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta, não serão objetos de financiamento:

I - aquisição de:

a) aeronaves;

b) materiais de escritório em geral e medicamentos; e

c) chaveiros, agendas, brindes ou outros presentes ou souvenirs;

II - pagamento de despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados a pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista;

III - custos administrativos de manutenção e funcionamento da instituição proponente;

IV - transferências de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; e

V - outras despesas não autorizadas pela legislação.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, INDICADORES, METAS, RESULTADOS E IMPACTOS ESPERADOS

Art. 5º Constituem objetivos do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta:

I - estimular a padronização dos cursos de formação e a qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade àquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

IV - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

V - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VI - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

VII - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

VIII - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IX - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

X - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção; e

XI - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas.

Art. 6º Os indicadores e metas serão definidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, devendo refletir as ações a serem financiadas e as realidades locais.

Parágrafo único. Para indicadores relacionados à criminalidade, deverão ser utilizados os contemplados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP.

Art. 7º Constituem resultados esperados em relação aos projetos, às atividades e às ações a serem desenvolvidas pelos Estados e pelo Distrito Federal:

I - padronização dos protocolos das ações operacionais;

II - aprimoramento do controle correccional;

III - impessoalidade nas investigações;

IV - identificação e desestruturação das organizações criminosas;

V - apreensão de recursos econômicos oriundos da atividade criminosa;

VI - aumento do índice de elucidação de crimes;

VII - diminuição da reincidência criminosa;

VIII - redução do índice de mandados de prisão em aberto;

IX - diminuição de entrada e circulação de armas ilegais no País;

X - controle mais efetivo do acesso às drogas, armas e munições ilegais;

XI - acompanhamento mais efetivo das medidas protetivas;

XII - melhoria no atendimento de mulheres vitimizadas, pelos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública; e

XIII - aumento da formalização de denúncias de violência contra a mulher, com consequente redução da subnotificação.

Art. 8º Constituem impactos esperados em relação aos projetos, às atividades e às ações a serem desenvolvidas pelos Estados e pelo Distrito Federal:

I - redução:

a) dos impactos econômicos originados pela criminalidade violenta;

b) do índice da criminalidade violenta e da letalidade;

c) dos índices de letalidade e violência doméstica contra a mulher;

d) do gasto público em saúde, decorrente da violência;

e) dos riscos à vida, à saúde e à liberdade individual das pessoas; e

f) da impunidade;

II - melhoria:

a) na qualidade de vida das pessoas com a diminuição dos riscos à sua integridade e ao seu patrimônio;

b) da credibilidade e confiabilidade das instituições de Segurança Pública; e

c) da prestação de serviço de segurança pública;

III - aumento da percepção subjetiva de segurança.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 9º A modalidade de transferência fundo a fundo fica condicionada à apresentação do Plano de Aplicação previsto na alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, com o objetivo de induzir o êxito dos projetos, das atividades e das ações locais de criminalidade violenta, conforme modelo constante no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por Plano de Aplicação o instrumento de planejamento ou previsão utilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para garantir a implementação e a eficácia dos projetos, das atividades e das ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

Art. 10. Para a formalização e assinatura do termo de adesão, é necessária a aprovação do Plano de Aplicação pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 11. As transferências correrão por conta da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, onerando a Ação Orçamentária 10.30911.06.181.5016.00R2.

Art. 12. O Ministério da Justiça e Segurança Pública adotará as medidas necessárias para realizar as transferências dos recursos estabelecidos nesta Portaria, observadas as condicionantes do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 13. Os recursos serão repassados aos entes beneficiários em parcela única a cada exercício, observando-se os critérios de rateio estabelecidos na Portaria MJSP nº 631, de 2019.

§ 1º Os recursos financeiros deverão ser movimentados, exclusivamente, nas contas específicas que foram abertas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em instituição financeira oficial da União.

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública liberados para os Estados e para o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

Art. 14. Na hipótese de aumento ou de suplementação de recursos a serem transferidos na modalidade fundo a fundo, será concedido o prazo de sessenta dias para apresentação de adequação do Plano de Aplicação pelos entes federativos que celebraram o termo de adesão.

§ 1º O prazo a que se refere o caput será contado a partir da data do novo repasse.

§ 2º O Plano de Aplicação de que trata o caput será submetido à análise da SENASP.

§ 3º O valor dos recursos transferidos poderá ser objeto de aumento ou suplementação em razão da:

I - redistribuição dos recursos prevista no art. 5º da Portaria MJSP nº 631, de 2019; e

II - definição de novo aporte de recursos de qualquer natureza.

§ 4º O novo Plano de Aplicação deverá ser elaborado em estrita observância ao eixo de financiamento, com vista à aplicação dos recursos nas ações já pactuadas ou em outras ações previstas nesta Portaria.

§ 5º Os recursos decorrentes de aumento ou suplementação serão repassado à conta bancária do fundo estadual ou distrital de segurança pública e ficarão bloqueados até a aprovação do novo Plano de Aplicação.

§ 6º O disposto neste artigo observará os critérios de rateio previstos na Portaria MJSP nº 631, de 2019.

Art. 15. O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá expedir normas e orientações complementares para operacionalização das transferências dos recursos federais destinados aos Estados e ao Distrito Federal na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. Os entes federativos deverão apresentar relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos.

§ 1º O relatório de que trata o caput é instrumento de monitoramento e controle no qual o gestor local apresentará o estágio da execução física e financeira, com vistas a subsidiar o aprimoramento dos projetos, atividades e ações de segurança pública e de prevenção à violência.

§ 2º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará o relatório de que trata este artigo.



Art. 17. Sem prejuízo de outras formas de controle, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por parte dos entes federativos será encaminhada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de relatório de gestão anual, devidamente apresentado nos respectivos conselhos estaduais e distrital.

Art. 18. Os entes federativos deverão executar os recursos até o término do segundo exercício subsequente ao repasse.

§ 1º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá prorrogar o prazo de que trata o caput, desde que acolhida justificativa apresentada por parte dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A justificativa para a prorrogação de que trata o § 1º não poderá ser fundada, exclusivamente, na eventual demora da comprovação do cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 23 desta Portaria.

Art. 19. O programa a ser implementado pelo ente federativo para o alcance dos objetivos e resultados do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta deverá contemplar projetos, atividades e ações alinhadas com as diretrizes, princípios e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e às orientações desta Portaria.

§ 1º A eficácia da aplicação dos recursos será mensurada pela análise dos relatórios de acompanhamento da aplicação dos recursos.

§ 2º A análise de que trata o § 1º deverá verificar se as ações desenvolvidas estão alinhadas com o Plano de Aplicação e com os objetivos e os resultados almejados.

Art. 20. Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará as medidas para orientar e instruir os procedimentos de monitoramento, de controle e de prestação de contas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O financiamento poderá abranger projetos, atividades e ações não contempladas nesta Portaria, desde que:

I - tenham relação com as áreas do Eixo Enfrentamento à Criminalidade Violenta; e

II - sejam devidamente justificadas e aprovadas pela SENASP.

Art. 22. Os recursos destinados aos entes federativos que não cumprirem as condicionantes previstas na Lei nº 13.756, de 2018, e demais regulamentações do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão ser redistribuídos aos demais entes federativos que cumprirem as referidas condicionantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Portaria MJSP nº 631, de 2019.

Art. 23. Para o financiamento de construção, de reforma e de ampliação, na modalidade de transferência fundo a fundo, é necessária a comprovação, no Plano de Aplicação, dos seguintes requisitos:

I - realização de estudo sobre a demanda do serviço público no local onde se deseja realizar a construção;

II - realização de estudo para comprovar a real necessidade de uma nova construção no local pretendido em face de outras alternativas, como a reforma de local já existente ou locação de novo espaço;

III - realização de estudo de impacto no custeio;

IV - elaboração de projeto básico e de projeto executivo; e

V - disponibilização de pessoal especializado para o acompanhamento e o monitoramento da construção.

§ 1º O cumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V poderá ser comprovado em momento posterior à análise e aprovação do Plano de Aplicação, devendo os entes federativos, quando da entrega de seus planos, informar, obrigatoriamente, em rubricas separadas, o montante dos recursos destinados às ações de que trata este artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo ficarão bloqueados até o atendimento dos requisitos dispostos nos incisos IV e V do caput.

Art. 24. Os casos não previstos serão solucionados pelo Secretário Nacional de Segurança Pública ou pelo Secretário de Gestão e Ensino em Segurança Pública, de acordo com suas competências.

Art. 25. Fica revogada a Portaria MJSP nº 793, de 24 de outubro de 2019.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

MODELO ORIENTADOR DO PLANO DE APLICAÇÃO INTRODUÇÃO

O objetivo do presente modelo orientador é delinear a estrutura básica do Plano de Aplicação, contemplando os aspectos técnicos mínimos que devem ser atendidos pelo ente federativo.

PRINCIPAIS TÓPICOS

Título do Programa

Deve estar relacionado com as atividades a serem realizadas e as ações selecionadas, dentre as previstas nesta Portaria.

Dados do Fundo Estadual de Segurança Pública

- Ente Federativo;
- Lei de criação do Fundo Estadual; e
- CNPJ.

Dados do responsável pelo Fundo Estadual de Segurança Pública

- Nome;
- Cargo;
- CPF; e
- Contato: e-mail e telefone.

Dados do responsável pela gestão do Fundo Estadual de Segurança Pública

- Nome;
- Cargo;
- CPF; e
- Contato: e-mail e telefone.

Justificativa

Contextualizar o problema ou a situação a ser enfrentada pelo programa proposto e deverá conter:

- Análise diagnóstica do problema (Dados quantitativos relacionados ao problema);

- Alinhamento com o planejamento de segurança pública estadual/distrital;
- Razões para que o problema seja alvo de intervenção;
- Impacto da intervenção que está sendo proposta; e
- Locais (Regiões ou Municípios) que serão contemplados.

Estratégia de Implementação

Descrever como se pretende implementar os projetos, as atividades e as ações, e alcançar os objetivos e os resultados almejados, devendo constar o cronograma físico-financeiro, contemplando as ações a serem financiadas, com seus respectivos prazos e valores orçamentários.

Objetivos, indicadores, metas, resultados e impactos esperados

Os objetivos, resultados e impactos esperados devem ser selecionados entre os que constam na presente Portaria e que estejam relacionados com o programa a ser implementado.

Os indicadores e metas deverão ser definidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, refletindo as ações a serem financiadas e as realidades locais.

Assinatura do Responsável pela gestão do Fundo Estadual de Segurança

Pública

O Plano de Aplicação deverá ser assinado pelo gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública.

Anexos

Devem ser relacionados documentos com informações relevantes e que não foi possível inserir nos itens acima, mas que são úteis para uma melhor compreensão das ações a serem desenvolvidas.

PORTARIA Nº 633, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece as diretrizes de aplicação das condicionantes previstas no art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, os arts. 12 e 42 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, no Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, no Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.001042/2019-50, resolve:

Do objeto

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes de aplicação das condicionantes previstas no art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º O repasse financeiro dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Fundos Estaduais e Distrital, na modalidade fundo a fundo, observará as condicionantes previstas no art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018.

Da comprovação das condicionantes

Dos Conselhos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social e dos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão comprovar a instituição e o funcionamento:

I - do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

II - do Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública.

§ 1º A comprovação do atendimento aos requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deverá ser realizada, perante a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN, até o dia 31 de dezembro de 2020, por meio:

I - da apresentação dos atos constitutivos e da respectiva lista de presença da última reunião, devidamente assinada; ou

II - de outro documento idôneo para a comprovação.

§ 2º A SEGEN realizará, de forma imprescindível, a análise e a verificação do cumprimento das condicionantes a que se referem os incisos do caput.

§ 3º A composição do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, em conformidade com os arts. 19 a 21 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, não será verificada até 31 de dezembro de 2021.

Dos Planos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar os Planos Estaduais ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social à SEGEN, no prazo estabelecido pelo § 5º do art. 22 da Lei nº 13.675, de 2018.

§ 1º A análise e a verificação do alinhamento dos Planos Estaduais ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, será realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 13.675, de 2018.

§ 2º A análise dos Planos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social é indispensável para o atendimento da condicionante de que trata o caput, e sua aprovação ocorrerá por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Na hipótese de revisão ou findo o prazo de vigência do respectivo Plano Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, o ente federativo deverá apresentar novo plano, conforme disposto no caput.

Da regulamentação da promoção e da progressão funcional

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão comprovar, perante a SEGEN, até o dia 31 de dezembro de 2020, a regulamentação do conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares.

Do percentual máximo de profissionais de segurança pública atuando fora das corporações

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão comprovar, perante a SEGEN, até o dia 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de profissionais das Polícias Militares, Polícias Civis, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Técnico-científica que atuam fora de suas respectivas corporações.

§ 1º O percentual máximo de que trata o caput será de até 3% (três por cento) do efetivo existente por corporação.

§ 2º Consideram-se atuando fora de suas respectivas corporações os profissionais indicados no caput que tenham sido disponibilizados, cedidos, mobilizados, lotados ou que atuem diretamente em órgãos, assessorias, gabinetes ou quaisquer outras estruturas congêneres ou instituições do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos seguintes órgãos:

I - Secretarias de Segurança Pública ou órgãos congêneres;

II - Secretarias de Administração Penitenciária;

III - Casas Militares ou órgãos equivalentes;

IV - órgãos vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e às Secretarias de Administração Penitenciária, de Segurança Pública ou congêneres; e

V - Forças Tarefas, no âmbito dos Ministérios Públicos, e nos Grupos de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado.

§ 4º O preenchimento dos dados previstos neste artigo deve ser realizado de acordo com a tabela constante no Anexo a esta Portaria ou mediante formulário ou sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º A Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP realizará, de forma imprescindível, a análise e a verificação do cumprimento do percentual disposto no § 1º do caput.

Da integração a sistemas nacionais e fornecimento de dados e informações

Art. 7º A condicionante de integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá ser observada nos termos estabelecidos da Portaria MJSP nº 845, de 19 de novembro de 2019, conforme inciso III do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018.

Do envio de dados e informações

Art. 8º Os dados e as informações a serem apresentados conforme previsto nesta Portaria deverão ser encaminhados via comunicação oficial, peticionada eletronicamente ou mediante o registro em sistema próprio a ser indicado pela SEGEN, conforme prazos estabelecidos.

Do descumprimento

Art. 9º O descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria implicará:

I - na impossibilidade legal de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública; e

II - na redistribuição dos respectivos recursos não repassados, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, em favor dos demais entes federativos que cumprirem os requisitos legais.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará diretrizes para a redistribuição dos recursos de que trata o inciso II do caput.

Disposições finais

Art. 10. A partir do exercício de 2021, o envio dos dados e informações deverá ocorrer até o último dia útil do mês de março de cada ano-calendário, ressalvado o disposto em norma específica.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela SENASP e pela SEGEN, de acordo com suas competências, em ato conjunto.

Art. 12. Fica revogada a Portaria MJSP nº 81, de 7 de março de 2020.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

